

# **PARECER N° DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212 de 2014, de autoria do Senador Cidinho Santos, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), para incluir a Defensoria Pública, quando cabível, como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.



SF/18436.42842-89

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212 de 2014, de autoria do Senador Cidinho Santos, que sugere a inclusão de § 13 ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) com o objetivo de autorizar que a Defensoria Pública, quando cabível, tenha acesso ao cadastro de criança e de adolescente sujeitos a medidas de proteção.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com competência terminativa. Não houve emendas até o momento.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Associação Nacional dos Defensores Públicos encaminharam ofícios que foram anexados ao processado da matéria. As entidades manifestam-se favoravelmente ao projeto, lembrando que, segundo o art. 134 da Constituição Federal, incumbe a Defensoria Pública assegurar o cumprimento dos direitos humanos e garantir a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Aduzem que, após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa instituição ganhou autonomia, o que torna necessário municiá-la com ferramentas necessárias à consecução de sua missão.

Reportam, ainda, que a Defensoria Pública é integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”, como informa o Ministério dos Direitos Humanos em sua página na internet.

Tal sistema tem competência para atuar em favor dos mirins sob medidas de proteção, tudo conforme o art. 88, inciso VI, do ECA e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Aquelas mesmas referidas entidades averbam que, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 45 mil crianças vivem em abrigos. Fazem, porém, uma ressalva quanto à expressão “quando cabível” no texto da proposição, dada a sua vaguedade e a restrição indevida que ela poderá impor às funções da Defensoria Pública.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I; e inciso II, alíneas “d” e “o”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e a regimentalidade do presente projeto, bem como sobre o mérito do assunto, que envolve Direito Civil, crianças e adolescentes e Defensoria Pública.

No tocante à **constitucionalidade**, o art. 22, inciso I; e o art. 24, incisos XIII e XV, todos da Constituição Federal (CF), dão competência à União para legislar sobre Direito Civil, sobre assistência jurídica e Defensoria Pública e sobre proteção à infância e à juventude, não havendo iniciativa reservada do Executivo sobre a matéria (art. 61, § 1º, CF). Do mesmo modo, não há obstáculo de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa** sobre a matéria.

Quanto ao **mérito**, frise-se inicialmente que a proteção dos nossos pequenos é dever não apenas da família, mas também de toda a sociedade e do Estado. Essa é uma premissa fundamental de nossa Constituição Federal, conforme o seu artigo 227.



SF/18436.42842-89

Ao desenhar as atribuições de nossas instituições, o art. 134 da Constituição Federal teve o cuidado de incluir a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, o que abrange os direitos dos pequenos brasileiros em situação de vulnerabilidade.

O espírito protetor da nossa Lei Maior inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbido a Defensoria Pública de, sem prejuízo da atuação de outras instituições igualmente relevantes, atuar em prol do sucesso das políticas sociais destinadas aos mirins que, por sofrerem problemas familiares, estão inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. O comando legal é bem claro: o Estado, por meio de suas instituições, devem acelerar, ao máximo, a obtenção de um lar familiar no qual esses pequenos encontrem o conforto da condição de ser um membro, e não um mero visitante. Esse é a ordem do inciso VI do art. 88 do ECA.

Sem motivo algum, todavia, o mesmo ECA, no § 12 do art. 101, ao elencar as instituições com competência para acessar os cadastros dos pequenos vulneráveis, deixou de contemplar a Defensoria Pública, dificultando a sua atuação. Trata-se de um equívoco pernicioso para os nossos menores, que assistem à redução vertiginosa da força institucional de mais um herói encarregado pela luta dos seus direitos.

O conserto dessa grave falha é urgente, no que a presente proposição merece aplausos. Há, porém, um reparo a ser feito nela: deve-se suprir o trecho “quando cabível”, pois, assim como sucede com os demais entes catalogados no § 12 do art. 101 do ECA como legitimados a acessar o cadastro mirim, a autorização de acesso pela Defensoria Pública é uma regra, e não uma exceção, pois é da sua atribuição institucional, por força da Constituição e do próprio ECA, velar pelo bem-estar dos nossos pequenos cidadãos em vulnerabilidade.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 212 de 2014 e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir.

**EMENDA Nº – CCJ**

SF/18436.42842-89

Dê-se a seguinte redação ao § 13 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 212 de 2014:

“Art. 101. ....

.....  
§ 13. A Defensoria Pública terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do § 12.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18436.42842-89